

**LICITAÇÃO PRESENCIAL BRDE Nº 2023/245****RESPOSTA A QUESTIONAMENTO - 01**

**Objeto:** cessão de crédito do BRDE.

Questionamento encaminhado por: **FITZ ROY SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.**

1. Em atenção ao Edital da Licitação Presencial BRDE 2023/245 (“Edital), gostaríamos de tirar uma dúvida e solicitar acesso a um documento.

Nos termos do artigo 2.2. do ANEXO II – Minuta de Contrato de Cessão de Direitos de Créditos Sem Coobrigação e Outras Avenças nº [=]/202X (“Anexo II”) do Edital, conforme transcrito abaixo, consta que os acessórios do Crédito Cedido serão objeto da cessão.

*“2.2. Nos termos do artigo 287 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), a presente cessão compreende o Crédito Cedido, bem como todas e quaisquer obrigações, responsabilidades, privilégios, direitos, preferências, prerrogativas, **acessórios** e ações, ativas e passivas, inclusive eventuais ações revisionais, embargos à execução, usucapião, rescisórias, indenizatórias, suas custas, valores devidos a fundos de reaparelhamento do judiciário, despesas, assim como qualquer outra obrigação decorrente do crédito já existente, ajuizada ou não e, inclusive, cuja existência seja constatada em momento posterior à assinatura do presente instrumento, ficando excetuadas, única e exclusivamente, quaisquer passivos cuja obrigatoriedade de pagamento pelo BRDE tenha sido determinada por decisão judicial transitada em julgado anteriormente à cessão do Crédito Cedido.”*

Além disso, na cláusula 4.1. do Anexo II do Edital, há declaração do BRDE de que não existem honorários advocatícios pendentes para advogados que tenham patrocinado os interesses do BRDE relativamente ao Crédito Cedido, sejam contratuais ou não, conforme transcrito abaixo:

*“4.1. O BRDE declara e garante ao Adquirente Cessionário que:*

*f) Não existem honorários advocatícios pendentes para advogados que tenham patrocinado os interesses do BRDE relativamente ao Crédito Cedido, contratuais ou não, inclusive em virtude do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;”*

Deste modo, gostaríamos de confirmar se os honorários advocatícios sucumbenciais serão objeto da cessão, tendo em vista que: (i) compõe acessório ao Crédito Cedido e que há a previsão da cessão dos acessórios ao crédito cedido, conforme a Cláusula 2.2. do Anexo II do Edital; e (ii) há declaração que não existem honorários advocatícios pendentes para advogados, sejam eles contratuais ou não.

Por fim, solicitamos acesso ao memorial de cálculo que originou e embasa o Saldo devedor do Crédito cedido de R\$ 10.207.059,24 em 31.10.2023 disposto na Cláusula 2.1.2. do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

**Resposta:** conforme área requisitante, *“relativamente ao ponto dos honorários advocatícios sucumbenciais, eles serão objeto da cessão, conforme a previsão do item f, cláusula 4.1. do Anexo II do Edital”*.

Com relação à memória de cálculo solicitada, os documentos pertinentes estão sendo enviados por e-mail ao solicitante do presente questionamento, podendo ser solicitados por eventuais interessados.

Porto Alegre/RS, 31 de janeiro de 2024.

**Felipe Calero Medeiros**  
Comissão Permanente de Licitações